



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

Art. 2º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 52.....

.....

§4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito impressos em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, conforme pactuado no contrato firmado pelo consumidor. ” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo garantir aos consumidores com idade igual ou superior a sessenta anos o direito de receber, gratuitamente, as faturas mensais de cartões de crédito em sua residência, com antecedência mínima de dez dias antes do vencimento.

Atualmente, muitas instituições de pagamento disponibilizam as faturas de cartões de crédito apenas por meio eletrônico, o que dificulta o acesso às informações nelas contidas pelas pessoas mais idosas, que nem sempre têm familiaridade com as tecnologias digitais. Além disso, muitos desses consumidores preferem ter a fatura em mãos, de modo que possam conferir calmamente todos os dados, antes de efetivar o pagamento.

Sabemos que vários consumidores, principalmente os idosos, ainda têm preferência pelo recebimento da fatura no formato tradicional (impressas em papel), pois têm dificuldade em acessar e compreender informações em meio digital. No entanto, muitas empresas cobram valores abusivos pelo envio da fatura física, prejudicando esses consumidores.

O envio da fatura para pagamento para a residência dos clientes idosos lhes proporciona melhores condições para conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais. Isso ajuda a prevenir erros possíveis ou cobranças inesperadas, bem como a oferecer mais transparência e segurança para esse público consumidor.

Nesse particular, é importante destacar que, como os cartões “*private labels*” (também conhecidos como “cartões de loja” ou “de marca própria”), em regra, não se submetem à fiscalização do Banco Central do Brasil (BCB), a medida contribui para combater práticas abusivas de algumas dessas empresas, que podem se aproveitar da idade avançada dos consumidores para impor condições desfavoráveis.



Firmes na certeza de que a presente iniciativa contribuirá para proporcionar aos consumidores idosos adequado acesso às informações descritas nas faturas de contratos de cartão de crédito, protegendo-os de possíveis abusos, contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas para que esta proposição se transforme em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO

